

A. I. N º - 293873.2910/06-0
AUTUADO - DM EMBALAGENS LTDA.
AUTUANTE - RITA DE CÁSSIA BITTENCOURT NERI
ORIGEM - INFRAZ FFEIRA DE SANTANA
INTERNET - 28.06.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0184-02/07

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Declaração do Imposto de Renda fornecida diretamente pela Refeita Federal, comprovou a existência de saldo inicial suficiente para descaracterizar a infração. Infração insubstancial. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2006, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$19.916,90, em decorrência de:

1- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de saldo credor na Conta Caixa, com ICMS devido no valor de R\$19.579,52.

2- Recolhimento a menos do ICMS, no valor R\$337,38, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS-SimBahia.

O autuado impugnando o lançamento tributário, inicialmente, nega a existência das infrações, conforme cópia dos livros Diário e Razão.

No tocante a infração 1, transcreve o artigo 2º, § 3º do RICMS/97, para embasar sua conclusão de que somente prevalece a presunção da ocorrência de operações sem o pagamento do imposto, quando o contribuinte não comprova a improcedência da presunção. Os livros Diário e Razão dos anos de 2001, 2002 e 2003 acostados à defesa, evidenciam que em nenhum momento houve saldo credor de caixa.

Em relação a infração 2, da mesma forma que a infração anterior, alega que os livros acostados à defesa comprovam que não houve recolhimento a menos na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS-SimBahia.

Ao analisar o presente PAF, objetivando a sua instrução, constatei que não consta nos autos a Informação Fiscal, embora citado na Intimação de folha 182.

Assim, objetivando o saneamento processual, foi proposta por este Relator e aceita pela então 4ª JJF a conversão do PAF em diligência a INFRAZ de origem, para que a autuante preste informação fiscal acerca das razões do impugnante, observando as determinações contidas no § 6º do artigo 127 do RPAF/99:

“Art. 127.

§ 6º A informação fiscal deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.”

Cumprida a diligência, a auditora fiscal autuante informa que, por um equívoco, somente os anexos da informação fiscal foram acostados aos autos, que corrige nesta oportunidade, acostando a Informação Fiscal relativa aos papeis de trabalho constantes às folhas 148 a 181 do PAF.

Consta da Informação Fiscal, em relação a infração 01, que o saldo inicial informado pela Receita Federal não reflete a realidade demonstrada no referido livro, pois este saldo, para o exercício de 2001, é de R\$49.941,08, o que reduz o débito para R\$7.565,04, conforme planilha às folhas 179 a 181 do PAF.

Em relação a infração, opina pela manutenção da autuação, conforme planilhas às folhas 11 e 12.

Ao final, requer a improcedência parcial do Auto de Infração.

O autuado recebeu cópia da diligência e dos demonstrativos, sendo informado do prazo legal para se manifestar.

Ao se manifestar sobre o resultado da diligência, ressaltou que a informação da Receita Federal comprova a existência de saldo inicial de caixa. Entretanto, assevera que houve equívoco da autuante quando considerou como saldo inicial de 2001 o valor de R\$49.941,08, pois em verdade, este é o saldo final. O saldo inicial é de R\$139.638,14.

VOTO

O presente lançamento exige ICMS decorrente de 02 infrações, as quais passo a analisar.

Na infração 01, é imputado ao autuado omissões de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas por meio de saldos credores na conta “Caixa”.

Após analisar os demonstrativos anexados aos autos, constato que o autuante, com base na escrita fiscal e documentos apresentados pelo contribuinte, efetuou um levantamento do fluxo financeiro do autuado e detectou a ocorrência de saldos credores na conta “Caixa”, no exercício 2001.

Sendo constatada a ocorrência de saldo credor na conta caixa, significando dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo, tiveram a sua origem desconhecida. Neste sentido, a regra disposta no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa ou suprimentos a caixa não comprovados autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Trata-se de uma presunção “*juris tantum*”, ou seja, admite prova contrária, caberia ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.

Entendo que na presente lide a presunção foi afastada, mediante Ofício SRRF05/DITEC nº (020) 016/2006 da Divisão de Tecnologia e Segurança da Informação-DITEC da Superintendência Regional da Receita Federal-5ª RF do Ministério da Fazenda.

O saldo inicial constante da conta Caixa informado na copia da Declaração do Imposto de Renda fornecida pela Receita Federal é de R\$139.803,65 e não R\$49.941,08, como considerou a autuante quando da informação fiscal, pois este é o saldo final do exercício.

Logo, a infração em tela é improcedente.

Na Infração 02 é imputada ao autuado o recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS-SimBahia.

Em sua peça defensiva o autuado simplesmente nega a infração, sem apresentar nenhum argumento ou documentos para tentar elidir a acusação.

Ressalto que artigo 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Por sua vez, a infração encontra-se embasada nas planilhas acostadas às fls. 11 e 12, as quais foram elaboradas com base nos dados informados no livro razão do próprio autuado, fls. 28 a 30.

Assim, entendo que a infração restou caracterizada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293873.2910/06-0, lavrado contra **DM EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$337,38**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR